



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PATOS

5ª VARA REGIONAL DAS GARANTIAS

PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, PIANCÓ, POMBAL, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, TAPEROÁ, TEIXEIRA, SOUSA, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

APri nº 0804792-91.2025.8.15.0131

AUTORIDADE: AUTORIDADE: GTE - Grupo Tático Especial de Cajazeiras e outros

CUSTODIADO: CATHARINE ROLIM NOGUEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos **9 de setembro de 2025**, às **10h**, na sala de audiências da 5ª Vara Regional das Garantias, no Fórum Miguel Sátyro, localizado na Rua Pedro Firmino, s/n, Centro, na Cidade de Patos/PB, com a presença deste Juiz de Direito, Dr. **Sávio José de Amorim Santos**, nos termos da Resolução nº 213/2015, alterada pela

Resolução nº 562/2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 179-A da LC estadual nº 96/2010, incluído pela LC estadual nº 202/24, foi declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, nos autos *supra* mencionados.

PRESENTES:

Juiz das Garantias: Dr. Sávio José de Amorim Santos

Promotor(a) de Justiça: Dr(a). Francisco Leonardo Silva Júnior

Custodiado: CATHARINE ROLIM NOGUEIRA

Advogado(a): Dr(a). Roberlene Rocha Moesia Sarmiento - OAB/PB nº 32.757

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 465/2022 e Resolução nº 354/2020, ambas alteradas pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, **os sujeitos processuais foram devidamente cientificados acerca do processo de gravação dos registros audiovisuais**, bem como advertidas acerca da **proibição de divulgação não autorizada das gravações a pessoas estranhas a esse procedimento**, nos termos do art. 2º, IX, da Resolução nº 31/2012 do TJPB.

Com fundamento no art. 1º, I, §9º, da Resolução TJPB nº 26/2024, observada a **expressa justificativa da autoridade policial sobre a impossibilidade de apresentação presencial do(a) autuado(a) no Fórum local, durante o horário do expediente**, previsto no art. 1º, §7º, da Resolução TJPB nº 26/2024, **associada à responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública para deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ou por cumprimento de mandado de prisão ao local da audiência, in casu, autorizo a participação do autuado por videoconferência**, exclusivamente, para resguardar a efetividade do 310 do Código de Processo Penal e art. 1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, destaco a **adoção das providências necessárias para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado**, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução CNJ nº 562/2024, quais sejam, permanência do autuado em sala reservada na Delegacia de Flagrante de Patos, destinada à audiência de custódia.

Inicialmente, restou **verificada a ausência do uso de algemas pelo custodiado**, nos termos da súmula vinculante nº 11.

Além disso, fora assegurado ao(à) flagranteado(a) o **direito de entrevista prévia e reservada** com a Defesa Técnica, sendo-lhe **expressamente esclarecido o direito de manter contato com este** durante todo o ato processual, bem como garantida a **privacidade do(a) custodiado(a)** na sala de audiências, em relação ao(s) agente(s) responsável(is) pela prisão.

Houve o **esclarecimento sobre o objetivo da audiência de custódia**, qual seja, verificar a **legalidade do cumprimento do mandado de prisão**, identificar indícios de torturas ou maus tratos e viabilizar o acesso a serviços de proteção social.

Após a qualificação pessoal gravada em mídia audiovisual, o preso foi advertido sobre o **direito constitucional de permanecer em silêncio**, sem que isso possa vir a prejudicá-los, nos termos do art. 5º, LXIII, CF.

Posteriormente, o autuado foi questionado sobre as **circunstâncias objetivas do cumprimento do mandado de prisão**, conforme depoimento registrado por meio de recurso de gravação audiovisual, o qual será devidamente arquivado nos autos (*Pje mídias*).

Igualmente, **houve o esclarecimento sobre a espécie da prisão**, com a indicação do juízo que a decretou.

Encerrada a entrevista judicial do custodiado foi concedida a palavra ao **Ministério Público**, o qual argumentou não possuir requerimentos a fazer, sendo acompanhado pela Defesa Técnica.

Não havendo outras providências suplementares a serem adotadas, passei a proferir a seguinte:

DECISÃO (VALE COMO MANDADO/OFÍCIO):

Trata-se de **COMUNICADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO** de **CATHARINE ROLIM NOGUEIRA**, já qualificada, realizado pela **Autoridade Policial do GTE - Grupo Tático Especial de Cajazeiras**, cuja prisão foi decretada pelo Juízo da **1ª VARA MISTA DE CAJAZEIRAS/PB**, nos autos nº **9000002-17.2020.8.15.0131**.

Os presentes autos foram instruídos com o mandado de prisão, extraído do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0), com **validade até 08.09.2045**.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 13 da Resolução nº 215/2013, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à Autoridade Judicial, no prazo de 24 horas, **a garantia constitucional abrange as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva.**

Por esse motivo, *in casu*, a audiência de custódia **se destina, exclusivamente, à observância da legalidade do ato da prisão, o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, a ocorrência de tortura e maus tratos** e, se for o caso, a adoção das providências necessárias para resguardar a integridade da pessoa presa e investigação dos fatos relatados.

Feitos os breves esclarecimentos acerca do objetivo do ato processual, compulsando os autos do cumprimento do mandado de prisão, vislumbra-se a estrita observância dos requisitos constitucionais e legais, necessários à **validação** do ato praticado pela Autoridade Policial.

A pessoa apresentada perante esta Autoridade Judiciária é aquela qualificada no mandado de prisão, extraído do BNMP 3.0, com **prazo de validade eficaz**, em virtude de **decisão judicial proferida pelo Juízo acima especificado**.

Além disso, o(a) custodiado(a) foi cientificado(a) por este magistrado sobre a **origem** do mandado e a **natureza** da prisão decretada.

Diante disso, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, **HOMOLOGO o cumprimento do mandado de prisão.**

DETERMINAÇÕES FINAIS:

- 1) **Certifique-se o cumprimento do mandado de prisão no BNMP 3.0**, nos termos do art. 289-A, §3º, do CPP;
- 2) **Comuniquem-se a presente decisão ao Juízo originário do mandado de prisão** para ciência e providências cabíveis, informando ainda a alegada condição de imunossupressão pela custodiada, necessitando de cuidados médicos urgentes;
- 3) **Encaminhe-se a custodiada para o estabelecimento prisional adequado**, a ser indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária, por intermédio da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário – GESIPE, devendo ser providenciado os cuidados médicos necessários à condição de saúde da custodiada, conforme por ela mesma sustentado na audiência (mídia audiovisual em anexo).

Não havendo diligências suplementares, **por haver se esgotado a competência legal deste Juízo das Garantias, redistribuam-se os autos ao Juízo de origem**, independente de nova conclusão dos autos.

Intimados os presentes.

Utilize-se o presente termo de audiência como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício ou mandado, nos termos da autorização prevista no art. 102 do provimento n. 49/2019 da Corregedoria Geral de

Justiça da Paraíba (Código de Normas Judicial).

E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Regional das Garantias

Assinado eletronicamente por: SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

09/09/2025 10:57:01

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 123037643



250909105701092000001

IMPRIMIR

GERAR PDF